Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1976
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0332042-55.2022.8.19.0001
Apelante: DS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP
Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DO IMPETRANTE. TEMA 530 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. POSSIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INDEPENDÊNCIA DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível em Mandado de Segurança no qual a impetrante, servidora pública municipal, buscava compelir a Administração Pública a fornecer contracheques funcionais, tendo sido proferida sentença extintiva do feito sem resolução do mérito; posteriormente, a impetrante manifestou expressamente pedido de desistência da ação, após a sentença e antes do trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a homologação do pedido de desistência do mandado de segurança formulado pela impetrante após a prolação da sentença, independentemente da anuência da autoridade apontada como coatora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

M

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 21/01/2026 15:24:48
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

3. A desistência da ação constitui direito potestativo do impetrante no mandado de segurança, podendo ser exercida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 530 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe da aquiescência da autoridade coatora, da entidade estatal interessada ou de litisconsortes passivos.
5. O art. 485, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando homologada a desistência da ação, aplicável ao mandado de segurança.
6. A manifestação de desistência configura ato unilateral de vontade, livre e inequívoco, não podendo o processo prosseguir diante do expresso desinteresse da parte na tutela jurisdicional.
7. Inexistem óbices à homologação da desistência, uma vez que o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, não se tratando de hipótese vedada pela jurisprudência.
8. Questões administrativas e burocráticas decorrentes do pedido inicial devem ser solucionadas diretamente na esfera administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito.

Tese de julgamento:

1. A desistência do mandado de segurança é direito potestativo do impetrante e pode ser exercida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A homologação da desistência do mandado de segurança independe da anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.
3. Homologada a desistência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VIII; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 25.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, Plenário, j. 02.05.2013 (Tema 530 da Repercussão Geral); STJ, EmbDecl no REsp nº 315.133/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; TJ/RJ, Apelação nº 0178132-08.2022.8.19.0001, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 24.04.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0800625-63.2025.8.19.0052, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j. 02.11.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP** em face do **COORDENADOR DA COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS**, sustentando ter direito líquido e certo, em ser tributada como sociedade uniprofissional de médicos, apontando como ato coator o fato de que, desde de sua constituição em 2017, vem recolhendo o ISSQN em percentual de seu faturamento, diante das dificuldades que a autoridade coatora e a legislação municipal lhe colocam para poder desfrutar do benefício daquela tributação especial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (evento 15):

> ***"Trata-se de mandado de segurança impetrado por DS Serviços Médicos Ltda. - EPP em face de ato do Coordenador da Coordenadoria do ISSQN e Taxas, vinculado à SMF do Município do Rio de Janeiro, no qual se alega em resumo que: (a) A Impetrante é sociedade simples pura, tendo por objeto as atividades de prestação de serviços de 'atividade médica ambulatorial restrita a consultas' (vide Doc. 01). A sociedade possui, atualmente, 2 (dois) sócios, Drs. Dionne de Almeida Stolarczuk e Frederico Arthur Pereira Nunes, ambos médicos habilitados ao exercício de sua profissão, conforme demonstram os registros profissionais (Doc. 03), tendo comprovada habilitação profissional para o exercício da medicina (Doc. 04); (b) Até setembro de 2022, a Impetrante foi constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, contudo a integralidade dos seus serviços eram desempenhados em caráter manifestamente uniprofissional, relacionados ao exercício da medicina, sendo esta composta, durante todo o período compreendido nos últimos 5 (cinco) anos, por sócios habilitados ao exercício da medicina, conforme demonstram os registros profissionais (Doc. 03) dos sócios que compõem e que já integraram a sociedade, com ligeiras variações nos períodos de 12/2017 a 05/2019, de 05/2019 a 09/2022, e, a partir de 09/2022, sendo que, em setembro de 2022, com a "Quarta Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada" (Doc. 01), o regime societário da Impetrante foi, também, alterado para "Sociedade Simples Pura"; (c) Ainda que a referida alteração constante da "Quarta Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada" (Doc. 01) tenha ocorrido somente em setembro de 2022, importa ressaltar que por decorrência da própria natureza dos serviços prestados e pela regulamentação do exercício da medicina, atuam os sócios com responsabilidade ilimitada perante os pacientes, prestando serviços em caráter personalíssimo, desde o início das atividades da sociedade, em agosto de 2011, conforme demonstram os dispositivos destacados, do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 (Doc. 05); (d) Ademais, pelo exercício de suas atividades, os sócios que compõem o quadro social da Impetrante são remunerados com base em sua efetiva prestação de serviços, como estabelece o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava de seu Contrato Social (vide Doc. 01), cumprindo destacar ainda que a prestação de serviços***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

personalíssima desenvolvida pelos sócios da Impetrante é realizada sem terceirização de sua atividade, sendo prestados diretamente por seus sócios, profissionais habilitados ao exercício da medicina, e sendo certo, como dito, que tais características das atividades da Impetrante mantém-se inalteradas desde sua 2ª Alteração Contratual, no ano de 2013: (e) Em que pese não haja dúvidas sobre a possibilidade de seu enquadramento na sistemática fixa de recolhimento do ISS (ISS Uniprofissional), desde sua constituição, esta vem sendo impedida de fazê-lo em face das limitações impostas pelo Impetrado.

Requer, portanto, liminarmente, que seja autorizado o depósito judicial do ISS devido, na quantia de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da Impetrante, de forma a assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores devidos até o julgamento final da lide e ao final que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao recolhimento do ISS pela sistemática fixa, destinada às sociedades uniprofissionais bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente com base no seu faturamento com as demais exações administradas pela Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro ou de pleitear pela rescpectiva restituição em ação própria, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial veio a documentação de fls. 37/1624.

Há certidão cartorária às fls. 1630usque1627, dando conta de pendências no regular recolhimento das despesas processuais.

Decisão às fls 1633 intima a impetrante a esclarecer qual teria sido o ato coator praticado pelo impetrado, e reconhece o direito facultativo da parte em depositar o valor do tributo em discussão a fim de suspender sua exigibilidade no curso da lide.

Retorna a impetrante às fls. 1637/1643, para juntar comprovar o recolhimento pendente das despesas processuais em fls. 1644/1645, bem como para esclarecer que tem ciência de que a adoção do regime em tela se dá por mera opção do contribuinte, não sendo exigida a formulação de consulta ou pedido de enquadramento, mas possui o justo receio de que caso realize a opção pelo regime em questão ou busque restituir os valores indevidamente recolhidos estará sujeita a fundado receio de que seja autuada para a cobrança dos valores de ISS com base no regime geral,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

notadamente em face de ter sido constituída como sociedade simples limitada, bem como pelo fato de que seus serviços são, por vezes, faturados diretamente a hospitais.

A partir da petição de fls. 1647/1651, inicia a impetrante a juntada de documentação referente ao depósito judicial do ISS apurado sobre a competência de Fevereiro/2023, ainda na modalidade de percentual sobre seu faturamento, dando sequência nos meses seguintes conforme peças de fls. 1653/1657, 1663/1667, 1689/1693, 1695/1699, 1701/1705, 1707/1711, 1713/1717, 1729/1732, 1734/1737, 1739/1742, 1744/1747, perfazendo o período até o ISS apurado cobre a competência de janeiro/2024, nada mais estando documentado nos autos.

Informações da autoridade dita coatora às fls. 1660/1661, reconhecendo o início dos anunciados depósitos judiciais, sustentando, contudo, que não há prova alguma nos autos acerca de qualquer ato coator praticado por integrante da SMF no sentido aduzido na inicial, sendo que o Regime de Tributação Especial destinada às Sociedades de Profissionais estava, está e continua disponível no Sistema da Nota Carioca, no perfil da referida empresa, de forma irrestrita, não havendo qualquer registro de tentativa de a ele aderir, menos ainda de que uma suposta tentativa tenha sido indeferida, nem, tampouco de que a impetrante tenha formulado qualquer tipo de consulta nesse sentido, a qual está disponível, seja pelos meios formais ou orais, não parecendo razoável que após mais de 10 anos sem aderir àquele regime especial por sua própria decisão e liberalidade, venha a impetrante alegar infundada coação e, menos ainda, querendo a restituição de valores que foram recolhidos de forma apropriada ao regime de tributação por ela escolhido e adotado no sistema, até porque inexiste enquadramento "retroativo".

O Município, intimado, apresenta a impugnação de fls. 1669/1687, sem documentos, arguindo preliminar de falta de interesse processual, diante da inexistência de ato coator, aduzindo que o ISS, é tributo sujeito a lançamento por homologação bem como que não há qualquer cobrança em face da impetrante. Argui, ainda, a impossibilidade de cumulação do pedido de repetição de indébito com o pedido de reconhecimento do direito alegado visto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF bem como a impossibilidade jurídica do pedido, visto que igualmente não é possível a compensação para tanto em razão da inexistência de lei autorizadora, diante da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***dicção da norma do art. 170 do CTN. E, alternativamente a inadequação da via eleita visto que é necessária dilação probatória destinada a comprovar que a empresa apenas exerce atividades com o trabalho pessoal dos sócios e de que inexiste elementos que desvirtuem essa atuação. Por fim, sustenta a inexistência de líquido e certo e que o regime de tributação favorecida é destinado às sociedades cuja atuação se caracterize pelo trabalho pessoal dos sócios, e não pela organização estrutural de fatores de produção, motivo pelo qual as sociedades empresárias estão excluídas deste tipo de tributação especial, aduzindo que a constituição como sociedade limitada bem como o teor da cláusula oitava do contrato social da impetrante evidenciaria que a remuneração dos sócios seria desvinculada do trabalho pessoal de cada um, pelo que requer a extinção do feito ou a denegação da ordem.***
>
> ***Parecer do Ministério Público às fls. 1723, oficiando pela extinção do feito sem exame de mérito, por inadequação da via eleita, eis que a constatação da causa de pedir demanda a produção de prova técnica e diligências incompatíveis com a celeridade do rito eleito.***
>
> ***É O RELATÓRIO."***

O Juízo *a quo*, julgou a lide nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme a Súmula 105 do STJ. Intimem-se".

Embargos de declaração opostos pela impetrante no indexador 1774, que foram rejeitados por não se verificarem os vícios alegados, nos termos da sentença do indexador 1793.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela impetrante (indexador 1809), por meio do qual sustenta, em síntese: (i) que o direito líquido e certo invocado decorre da alegada obstaculização, de forma institucionalizada, ao acesso ao regime especial de recolhimento do ISSQN das sociedades uniprofissionais, perpetrada pela autoridade apontada como coatora,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

circunstância que lhe vem ocasionando graves prejuízos; (ii) que a constituição da sociedade sob a forma limitada ("LTDA.") não teria o condão de descaracterizar o enquadramento como sociedade uniprofissional, para fins de fruição do regime tributário diferenciado; (iii) que restou comprovado nos autos tratar-se a apelante de sociedade uniprofissional que exerce exclusivamente a atividade de medicina, não havendo necessidade de dilação probatória acerca da existência de sócios de outras áreas ou mesmo sobre a natureza da atividade desenvolvida; (iv) que as notas fiscais juntadas aos autos demonstram inequivocamente que sua atividade-fim é exercida em caráter pessoal pelos sócios, todos médicos devidamente habilitados, com responsabilidade profissional ilimitada; (v) que teria havido recolhimento a maior do ISSQN, de modo que seria devida a declaração de inexigibilidade da parcela indevidamente exigida. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de:
(i) reconhecer o direito líquido e certo ao enquadramento no regime especial de recolhimento do ISSQN, na forma fixa aplicável às sociedades uniprofissionais; (ii) declarar a inexigibilidade da parcela do ISSQN que afirma ter sido recolhida a maior anteriormente ao ajuizamento da demanda.

Contrarrazões no indexador 1845.

Parecer da Procuradoria de Justiça (indexador 1877).

Acórdão no indexador 1894.

Embargos de declaração opostos pela agravante (id 1922), os quais foram rejeitados (indexador 1947).

Pedido de desistência da parte autora no indexador 1968.

Manifestação do agravado no indexador 1973.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório. Passo a decidir.

A questão central reside na análise do pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante.

A tese fixada no julgamento do Tema 530 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, foi a seguinte: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, **a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/73**" (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux, Redatora do Acórdão Min. Rosa Weber, Dj. 2/5/13).

Desta feita, o STF, no RE 669.367/RJ (Tema 530), firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária[1].

Configurado, portanto, que o impetrante tem o direito potestativo de desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada, o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução do mérito pela homologação da desistência da ação.

[1] STJ. 1ª Turma. DESIS nos EDcl no AgInt no REsp 1916374-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/10/2022 (Info 761).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso dos autos, a manifestação de desistência é um ato unilateral de vontade que, uma vez exercido, deve ser prontamente homologado por este Relator, conforme a atribuição de direção processual e extinção do feito no âmbito do Tribunal. O processo não pode prosseguir se a parte impetrante expressamente manifestou seu desinteresse na tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Cancelamento de inscrição estadual sob o fundamento de existência de grupo familiar composto por empresas que exerciam a mesma atividade empresarial no local. Sentença que extinguiu o processo por inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do alegado direito líquido e certo indicado na inicial por meio de prova exclusivamente documental. Incabível dilação probatória em sede de mandado de segurança. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0048322-43.2023.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 08/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORA PÚBLICA PARA ACESSO A CONTRACHEQUES. DESISTÊNCIA FORMALIZADA APÓS A SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado em face do Município de Araruama, por meio do qual buscava compelir a Administração Pública a fornecer seus contracheques funcionais de janeiro de 2019 a janeiro de 2025. A impetrante alegou que a ausência dos documentos inviabilizava a elaboração de cálculos em ação judicial anterior. A sentença entendeu que a medida deveria ter sido pleiteada na própria ação originária e que não se configurava direito líquido e certo. Posteriormente, a impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do writ, formulando pedido de desistência do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de homologação da desistência formulada pela impetrante após a prolação da sentença, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 485, VIII, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito nos casos de desistência da ação, aplicando-se subsidiariamente ao mandado de segurança conforme previsão expressa da Lei nº 12.016/2009.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 530 da Repercussão Geral (RE 669.367/MG), reconhece a possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tempo antes do trânsito em julgado, independentemente de anuência da autoridade coatora.

5. A manifestação da impetrante pela desistência do mandado de segurança se deu de forma livre, inequívoca e sem vícios, estando presente outorga expressa de poderes ao advogado para tanto.

6. A homologação da desistência não encontra óbice, mesmo após a sentença, inexistindo pretensão resistida que impeça a extinção da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Homologação da desistência.

Tese de julgamento:

a. A desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, independentemente de anuência da autoridade coatora ou da parte adversa.

b. Aplica-se ao mandado de segurança o art. 485, VIII, do CPC, permitindo a extinção do feito sem resolução do mérito diante de pedido de desistência inequívoco e formal.

c. A prerrogativa de dispor da ação mandamental é expressão do direito à autodeterminação processual da parte impetrante.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VIII; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 669.367/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 16.06.2016, DJe 04.08.2016 (Tema 530 da Repercussão Geral); STJ, DESIS no REsp 1992024/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 21.05.2024, DJe 27.05.2024; TJ/RJ, ApCiv 0941907-82.2024.8.19.0001, Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 30.09.2025; TJ/RJ, ApCiv 0292574-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

55.2020.8.19.0001, Des. Norma Suely Fonseca Quintes, j. 21.02.2022.

(0800625-63.2025.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 02/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO INICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELO ENTE FEDERATIVO AO ARGUMENTO DE SER INADMISSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUE ADMITE A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL, INDEPENDENTEMENTE DA AQUIESCÊNCIA DO IMPETRADO, ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. TEMA 530. HIPÓTESE QUE A DESISTÊNCIA FOI MANIFESTADA APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO, EIS QUE JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A ORDEM. PRECEDENTE DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA O RESTABELECIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01781320820228190001 202300190876,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relator.: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/04/2024)

Por fim, destaco que questões atinentes a eventuais depósitos em contas judiciais e, consequentemente, seu levantamento devem ser postuladas junto ao juízo de origem, bem como eventuais questões de ordem administrativa e burocrática devem ser resolvidas diretamente junto com a Administração Pública.

Ante o exposto, tendo em vista a expressa manifestação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo Impetrante *ex lege*. Sem honorários advocatícios, ex vi o art. 25 da Lei n° 12.016/09 e o Enunciado 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ